



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 0B472-32221-614F6



## Decisão 04073/2022-9 - 2ª Câmara

**Processo:** 04466/2018-7

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPREVA - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Vargem Alta

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MERISSE NUNES

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria, aliada à correta fixação dos proventos, impõe-se o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1/3/2018**, por meio da **Portaria 02/2018**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 127-A, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal 08/2002, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02624/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05195/2022-1, acompanhou parcialmente o posicionamento da área técnica, pugnando pelo **registro** do ato, com expedição de recomendação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

### **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

#### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Servente, Grupo I, Subgrupo “A”, Referência 16, do Quadro de Pessoal do Município de Vargem Alta, contando com 30 anos e 6 meses de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.596,94 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).

Da análise do feito, verifico concordância parcial entre o entendimento da área técnica, que opinou pelo registro do ato, e do douto Representante do *Parquet*

de Contas, que pugnou pelo registro com expedição de recomendação, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os suportes fáticos e jurídicos do ato: os requisitos de idade e do efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria (fls. 4 e 20, evento 2).

Os proventos, fixados no valor de R\$ 1.596,94, correspondem à integralidade da última remuneração do servidor no cargo Servente, Grupo I, Subgrupo A, Referência 16, composta do salário base, acrescido das parcelas “quinqüênio 25%”, “decênio 2%” e decênio prop. 20,91%” (fls. 23 e 43/44, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório editado pelo órgão previdenciário é insuficiente, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação *a posteriori*.

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício concedido.

Observa-se que a aludida portaria adota como fundamento legal os arts. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003 c/ art. 127-A, incisos I, II, III e IV, da LC Municipal n. 8/2002.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda, bem como pelo § 2º do art. 127-A da LC Municipal n. 8/2002.

A integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

Assim, no ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 e o art. 127-A, § 2º, da LC Municipal n. 8/2002 devem constar da fundamentação do ato, sendo que o primeiro dispositivo legal integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

## **1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos**

Os proventos, fixados no valor de R\$ 1.596,94, correspondem à integralidade da última remuneração do servidor no cargo Servente, Grupo I, Subgrupo A, Referência 16, composta do salário base, acrescido das parcelas “quinquênio 25%”, “decênio 2%” e decênio prop. 20,91%” (fls. 23 e 43/44, evento 2).

No demonstrativo de fixação de proventos foi apontada a Lei Municipal n. 1.102/2015

(<https://vargemalta.splonline.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L11022015.html>) como fundamento legal relativa ao salário base do servidor, havendo coincidência entre o valor do vencimento constante do último contracheque e da planilha de fixação de proventos e aquele disposto no anexo IV da referida lei.

Nota-se também que a planilha de cálculos traz a fundamentação das rubricas “Quinquênio 25%”, “Decênio 2%” e “Decênio Prop. 20,91%”.

Registre-se, no entanto, que não constou da planilha de fixação de proventos, ou em documento anexo, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a evidenciação dos períodos aquisitivos das parcelas “Quinquênio 25%”, “Decênio 2%” e “Decênio Prop. 20,91%”.

Compulsando-se os autos, as informações relativas ao “Quinquênio” foram localizadas às fls. 24 e 44 (5%, 10%, 15%, 20% e 25%) do evento 2; quanto ao “Decênio 2%” e Decênio Prop. 20,91%” as informações constam às fls. 25/28 e 44 (2% e 20,91%).

Cabe ressaltar que deveriam tais informações constar da planilha de fixação de proventos ou em documento anexo a esta, consoante determinação regimental acima mencionada.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo *“Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”*, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o

levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;  
e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo documentos complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, referência às páginas dos autos onde possam ser localizados documentos de suporte relativamente à cada rubrica incorporada aos proventos. – g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto Representante do Parquet de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e na íntegra o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

### MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

#### 1. DECISÃO TC- 4073/2022-9

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 REGISTRAR** a **Portaria 02/2018**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Merisse Nunes**, a partir de **1/3/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.596,94** (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos);

**1.2 RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vargem Alta que: **a)** retifique o ato fazendo dele constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto na manifestação do *Parquet* de Contas; **b)** faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado; **c)** faça constar na planilha de fixação, no campo documentos complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014,

referência às páginas dos autos onde possam ser localizados documentos de suporte relativamente à cada rubrica incorporada aos proventos.

**1.3 DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 25/11/2022 - 47ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente